

 <b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b> DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  <b>MODELO 3 Anexo C</b>	<b>1</b> <b>RENDIMENTOS DA CATEGORIA B</b> <b>REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA</b>	<b>2</b> <b>ANO DOS RENDIMENTOS</b>			
	Profissionais, Comerciais e Industriais <input type="text" value="01"/>	<input type="text" value="03"/> <input type="text" value="2"/>			
	Agrícolas, Silvícolas e Pecuários <input type="text" value="02"/>				
<b>3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</b>					
Sujeito passivo <b>A</b> NIF <input type="text" value="04"/> Sujeito passivo <b>B</b> NIF <input type="text" value="05"/>					
<b>A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO</b>					
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE <b>Este anexo respeita à actividade de herança indivisa?</b> SIM <input type="text" value="1"/> NÃO <input type="text" value="2"/>					
<input type="text" value="06"/> Se assinalou <b>SIM</b> , indique o NIPC e não preencha o campo 06 NIPC <input type="text" value="07"/>					
CÓDIGO DA TABELA DE ACTIVIDADES ART. 151.º DO CIRS <input type="text" value="08"/>					
CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS) <input type="text" value="09"/>					
CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS) <input type="text" value="10"/>					
<b>B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL?</b> SIM <input type="text" value="11"/> NÃO <input type="text" value="12"/>					
<b>4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (OBTIDO EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)</b>					
<b>A ACRESCER</b>	Resultado líquido do exercício	<b>401</b>	.	.	,
	Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido (art. 21.º do CIRC)	<b>402</b>	.	.	,
	Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido (art. 24.º do CIRC)	<b>403</b>	.	.	,
	SOMA (401 + 402 - 403)	<b>404</b>	.	.	,
	Prémios de seguros e contribuições (art. 23.º, n.º 4, do CIRC)	<b>405</b>	.	.	,
	Reintegrações e amortizações não aceites como custos (art. 33.º, n.º 1, do CIRC)	<b>406</b>	.	.	,
	Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.ºs 34.º, 35.º, 36.º, 37.º e 38.º do CIRC)	<b>407</b>	.	.	,
	Realizações de utilidade social não dedutíveis (art. 40.º do CIRC)	<b>408</b>	.	.	,
	Donativos não previstos ou além dos limites legais (Estatuto do Mecenato e Mecenato Científico)	<b>409</b>	.	.	,
	IRS [art. 42.º, n.º 1 alínea a), do CIRC]	<b>410</b>	.	.	,
	Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infracções [art. 42.º, n.º 1, alínea d), do CIRC]	<b>411</b>	.	.	,
	Indemnizações por eventos seguráveis [art. 42.º, n.º 1, alínea e), do CIRC]	<b>412</b>	.	.	,
	Despesas confidenciais e/ou não documentadas [art. 42.º, n.º 1, alínea g), do CIRC]	<b>413</b>	.	.	,
	Menos-valias contabilísticas	<b>414</b>	.	.	,
	Mais-valias fiscais (art. 43.º a 45.º do CIRC)	<b>415</b>	.	.	,
	Acréscimos por não reinvestimento majorados em 15% (art. 45.º, n.º 6, do CIRC)	<b>416</b>	.	.	,
	Importâncias devidas pelo aluguer de viaturas sem condutor [art. 42.º, n.º 1, alínea h), do CIRC]	<b>417</b>	.	.	,
	Correcção por excesso dos limites de encargos dedutíveis (art. 33.º do CIRS)	<b>418</b>	.	.	,
	Ajudas de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador [art. 42.º, n.º 1, alínea f), do CIRC]	<b>419</b>	.	.	,
	Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes (art. 73.º, n.º 6, do CIRS)	<b>420</b>	.	.	,
	Diferença positiva entre valor para efeitos do IMT e o da venda - (art. 58.º-A do CIRC)	<b>437</b>	.	.	,
	Documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido [alínea b), do n.º 1 do art. 42.º do CIRC]	<b>438</b>	.	.	,
	<b>421</b>	.	.	,	
SOMA (404 + 405 + ... + 438 + 421)	<b>422</b>	.	.	,	
<b>A DEDUZIR</b>	Redução de provisões tributadas	<b>423</b>	.	.	,
	Mais-valias contabilísticas	<b>424</b>	.	.	,
	Menos-valias fiscais (art. 43.º do CIRC)	<b>425</b>	.	.	,
	Restituição de impostos não dedutíveis e excesso de estimativa para impostos	<b>426</b>	.	.	,
	Actualização de encargos de explorações silvícolas plurianuais (art. 34.º do CIRS)	<b>427</b>	.	.	,
	Benefícios fiscais [art.ºs 22.º, n.º 14, al. b), 58.º e 59.º do EBF]; rendimentos div. pública (art. 2.º do DL n.º 143-A/89 e art. 4.º do DL n.º 215/89)	<b>428</b>	.	.	,
	40% das realizações de utilidade social (art. 40.º, n.º 9, do CIRC)	<b>429</b>	.	.	,
	50% dos rendimentos auferidos por titulares deficientes [art. 16.º, n.º 1, alínea a), do EBF]	<b>430</b>	.	.	,
	50% dos rendimentos da propriedade intelectual isentos (art. 56.º do EBF), ou 25% sendo deficiente (ver instruções)	<b>431</b>	.	.	,
	Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago (ver instruções)	<b>432</b>	.	.	,
		<b>433</b>	.	.	,
	SOMA (423 + 424 ... + 433)	<b>434</b>	.	.	,
	PREJUÍZO APURADO (422 - 434)	<b>435</b>	.	.	,
LUCRO APURADO (422 - 434)	<b>436</b>	.	.	,	
<b>A IMÓVEIS TRANSMITIDOS - ART. 129.º DO CIRC</b>					
Diferença positiva entre o valor considerado para efeitos do IMT e o preço efectivo, nos casos em que houve recurso ao disposto no art. 129.º do CIRC <input type="text" value="439"/>					

5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO							
			PREJUÍZO FISCAL		LUCRO FISCAL		
ACTIVIDADES PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS			501	. . . ,	503	. . . ,	
ACTIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS			502	. . . ,	504	. . . ,	
6 DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS – ART. 33.º, N.º 1, ALÍNEAS A) A C), DO CIRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)							
		TOTAL DAS DESPESAS		CORRECÇÕES		CUSTO FISCAL	
Encargos suportados com viaturas		601	. . . ,	606	. . . ,	611	. . . ,
Despesas de representação		602	. . . ,	607	. . . ,	612	. . . ,
Despesas de valorização profissional		603	. . . ,	608	. . . ,	613	. . . ,
Deslocações, viagens e estadas		604	. . . ,	609	. . . ,	614	. . . ,
Soma		605	. . . ,	610	. . . ,	615	. . . ,
TOTAL DOS PROVEITOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO E NÃO ISENTOS X 25% =						616	. . . ,
7 LUCROS REINVESTIDOS POR RESIDENTES NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA							
LUCROS REINVESTIDOS NOS TERMOS DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL DA MADEIRA N.º 5 / 2000 / M, DE 28 DE FEVEREIRO						701	. . . ,
8 DEDUÇÕES À COLECTA							
Rendimentos sujeitos a retenção		Retenções na Fonte		Pagamentos por Conta		Crédito de imposto (2001)	
801	. . . ,	802	. . . ,	803	. . . ,	804	. . . ,
IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES							
VALOR				VALOR			
NIF 805		. . . ,	NIF 811		. . . ,		
NIF 806		. . . ,	NIF 812		. . . ,		
NIF 807		. . . ,	NIF 813		. . . ,		
NIF 808		. . . ,	NIF 814		. . . ,		
NIF 809		. . . ,	NIF 815		. . . ,		
NIF 810		. . . ,	NIF 816		. . . ,		
9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE							
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO :  NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 901		ANO		RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS	
		902		908	. . . ,	914	. . . ,
		903		909	. . . ,	915	. . . ,
		904		910	. . . ,	916	. . . ,
		905		911	. . . ,	917	. . . ,
		906		912	. . . ,	918	. . . ,
		907		913	. . . ,	919	. . . ,
10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS							
Despesas confidenciais ou não documentadas – art. 73.º, n.º 1, do CIRS						1001	. . . ,
Despesas de representação – art. 73.º, n.º 2, do CIRS						1002	. . . ,
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletos – art. 73.º, n.º 2, do CIRS						1003	. . . ,
Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes – art. 73.º, n.º 6, do CIRS						1004	. . . ,
Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador – art. 73.º, n.º 7, do CIRS						1005	. . . ,
Soma (1001 + ... + 1005)							. . . ,
11 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS							
RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ACTIVIDADE DESPORTIVA						1101	. . . ,
12 TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS							
		Do Ano N		Do Ano N -1		Do Ano N-2	
Vendas		1201	. . . ,	1203	. . . ,	1205	. . . ,
Prestações de serviços e outros rendimentos		1202	. . . ,	1204	. . . ,	1206	. . . ,
13 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE				14 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS			
Em caso afirmativo, indique a data: Ano      Mês      Dia				NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE			
SIM	1	NÃO	2	3	1401		

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

### ANEXO C

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no art. 3.º do CIRS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.

#### • QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste declarados, exclusivamente, no anexo J.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de actividade ou não transitar para o regime simplificado.

#### • QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

A declaração que integre o anexo C deve ser enviada pela Internet de 16 de Março a 30 de Abril do ano seguinte.

#### QUADRO 1 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA

##### NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Deverá ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades agrupadas nos campos 01 e 02, deverá assinalar os dois campos, identificando as actividades, através dos respectivos códigos, nos campos 08, 09 e 10 do quadro 3A.

#### QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

#### QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

**Campo 06** – Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

**Campo 07** – É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 01, não devendo ser preenchido o campo 06.

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 06, o número de identificação fiscal do autor da herança.

**Campo 08** – Deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades publicada na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, correspondente à actividade exercida. Caso se trate de actividade não prevista nessa Tabela, deverá ser preenchido o campo 09 ou 10 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 08, 09 e 10 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades neles referidas. Nos campos 11 e 12 deve indicar se a actividade é exercida ou não através de estabelecimento estável.

#### QUADRO 4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (OBTIDO EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)

Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B.

Será sempre preenchido, independentemente de haver ou não correcções a efectuar ao "RESULTADO LÍQUIDO" apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado com o sinal negativo (-).

**Campo 418** – Deverá ser indicado o valor correspondente ao somatório dos encargos que, nos termos do art. 33.º do CIRS, não seja considerado como custo. Contudo, se o anexo respeitar a 2001, há que ter em atenção os limites referidos no quadro 6.

**Campo 428** – A importância a inscrever neste campo (Benefícios Fiscais) deve ser calculada tendo em atenção as regras próprias referidas nos diplomas legais citados e corresponderá à parte dos rendimentos isentos. Estes benefícios não são os referidos no anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções).

**Campo 430** – Se o titular dos rendimentos for deficiente, com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60 %, deverá inscrever-se, neste campo, o valor isento nos termos do art. 16.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Benefícios Fiscais, ou seja, 50 % dos rendimentos com limite de:

GRAU DE INVALIDEZ	ANO DE 2001	ANO DE 2002	ANOS DE 2003/2004/2005
≥ 60 % e < 80 %	13 143,32	13 504,76	13 774,86
≥ 80 % a 100 %	15 114,82	15 530,47	15 841,09

A existência de valores neste campo implica o preenchimento do grau de invalidez no quadro 3 do rosto da declaração modelo 3.

**Campo 431** – Indicar-se-á a importância correspondente a 50 % dos rendimentos que beneficiem da isenção prevista no art. 56.º do EBF. O valor dos rendimentos isentos deve ser declarado no quadro 5 do anexo H, tendo como limite o valor de € 27 194. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias.

Se o titular originário for deficiente deverá ter-se em conta o valor isento que foi deduzido no campo 430, nos termos do art. 16.º do EBF. Nestes casos, a isenção prevista no referido art. 56.º corresponderá a 50 % dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos de outros benefícios).

**Campo 432** – Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido do exercício, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago, os quais serão declarados somente no anexo J.

**Campos 435 ou 436** – São de preenchimento obrigatório.

**Campo 437** – Tendo havido transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, deve indicar-se a diferença positiva entre o valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação, e o valor de venda, de acordo com o estipulado no art. 58.º-A do CIRC. Caso o valor patrimonial definitivo venha a ser conhecido após a entrega da declaração e seja superior ao valor anteriormente declarado, deverá apresentar declaração de substituição no prazo de trinta dias, nos termos do n.º 2 do art. 60.º do CIRS.

Todavia, importa referir que os valores contestados ao abrigo do disposto no art. 129.º do CIRC, cujo pedido tem efeitos suspensivos da liquidação, não devem ser mencionados neste campo, mas apenas devem ser declarados no campo 439 do quadro 4A.

Porém, se for indeferido o pedido referido no parágrafo anterior deve o sujeito passivo apresentar declaração de substituição, no prazo de 30 dias a contar da decisão, nos termos do n.º 2 do art. 60.º do CIRS, por forma a declarar a diferença positiva que daí resultar.



**Campo 438** – Devem ser indicados os valores respeitantes a encargos não dedutíveis para efeitos fiscais constantes de documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do art. 42.º do CIRC.

**Campo 439** – Deve ser indicada a diferença positiva entre o valor que serviu de base à liquidação do IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação, no caso de ter sido objecto de contestação no sentido de se fazer prova do preço efectivo na transmissão de imóveis, nos termos do art. 129.º do CIRC, não devendo este valor ser mencionado no campo 437.

#### QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Só deve ser preenchido se tiverem sido exercidas, simultaneamente, actividades profissionais, comerciais, industriais (campo 01 do quadro 1) e actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias (campo 02 do quadro 1), caso em que, o valor indicado no campo 435 deve ser discriminado nos campos 501 e 502 e o valor indicado no campo 436 deve ser discriminado nos campos 503 e 504.

#### QUADRO 6 DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS – ART. 33.º, N.º 1, ALÍNEAS A) A C), DO CIRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)

Se a declaração respeitar ao ano de 2001, devem discriminar-se os encargos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do art. 33.º do CIRS, na redacção que vigorava naquela data, considerando o seguinte:

- 50 % dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, depois de feitas as correcções incluídas nos campos 406 e 417 do quadro 4;
- A parte das despesas de representação e de valorização profissional que no seu conjunto ultrapasse 10 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- A parte das despesas de deslocação, viagens e estadas do sujeito passivo e dos membros do agregado familiar que com ele trabalhem que exceda 10 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- A parte correspondente do somatório das despesas referidas nas alíneas a) a c) que exceda 25 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos.

Na coluna “Correcções” devem ser discriminadas as correcções aos encargos respeitantes a cada campo e que foram acrescidos no quadro 4 no campo 418, devendo ter-se em conta o seguinte:

- Se o somatório das despesas de representação e valorização profissional ultrapassar 10 % do rendimento bruto sujeito e não isento será de considerar em cada linha o valor que proporcionalmente lhes corresponder;
- Havendo lugar à aplicação da limitação prevista no referido n.º 4 do art. 33.º (eliminado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro), será considerado em cada linha o valor que proporcionalmente corresponder em função do valor global de cada um dos encargos.

O campo 616 é de preenchimento obrigatório para quem tenha contabilizado os custos referidos no n.º 1 do art. 33.º do CIRS, na redacção que detinha com o Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho.

#### QUADRO 8 DEDUÇÕES À COLECTA

**Campos 801 a 802** – Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) sujeitos a retenção, bem como as retenções que sobre eles foram efectuadas.

**Campo 803** – Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efectuados durante o ano.

**Campo 804** – Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o art. 80.º do CIRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

**Campos 805 a 816** – Sempre que se indiquem valores de retenções no campo 802, deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram as retenções, através da indicação dos respectivos números de identificação fiscal, e à indicação dos respectivos valores.

#### QUADRO 9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Serão de indicar apenas os prejuízos gerados em vida do autor da herança e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito. Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 901, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

#### QUADRO 10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do art. 73.º do CIRS.

#### QUADRO 11 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

No campo 1101 devem ser declarados os rendimentos ilíquidos auferidos exclusivamente pela prática de actividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma.

#### QUADRO 12 TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS/OUTROS RENDIMENTOS

Deve ser indicado o **total** das vendas separadamente do **total** das prestações de serviços e de outros rendimentos sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

#### QUADRO 13 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3. Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do CIRS.

#### QUADRO 14 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS

No campo 1401 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas.

